



**AO DOUTO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DA
COMARCA DE LONDRINA, DO ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº. 0070746-87.2024.8.16.0014

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10,
com sede em Curitiba, no endereço constante no rodapé, representada por seu
sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada como
Administradora Judicial nos autos supramencionados, em que figura como
requerente THIAGO MEDEIROS AMORIM TRANSPORTES ME, vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação
relativa à decisão de mov. 98, expor e requerer o que segue.

**I – PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA
JUDICIAL**

Diante da homologação da proposta de remuneração desta
Administradora Judicial, constante no item II da r. decisão de mov. 98, e, tendo em
vista que foi instaurado incidente processual específico para juntada dos
Comprovantes Mensais de Pagamentos dos Honorários da Administração Judicial
(autos n.º 0085229-25.2024.8.16.0014), informa que os comprovantes serão
apresentados no mencionado incidente.





II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE MOV. 87

Ao mov. 87, o terceiro Banco Volkswagen S.A. opôs embargos de declaração em face da decisão de mov. 39, sustentando, em síntese, a omissão na decisão em relação à impossibilidade: (a) de manutenção da declaração de essencialidade de bens após o fim do *stay period*; (b) de declaração genérica de essencialidade de bens e (c) de declaração de essencialidade de bens de propriedade de terceiros (proprietários fiduciários).

Em primeiro momento, necessário mencionar que os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão embargada possui vícios (obscuridade, omissão, contradição ou erro material), conforme disposto no art. 1.022 do CPC. No entanto, no caso em tela, verifica-se que o terceiro, Banco Volkswagen S.A., não apontou vícios existentes da decisão de mov. 39, tratando-se de verdadeira irresignação quanto ao *decisum*, razão pela qual entende esta Administradora Judicial que os referidos embargos de declaração sequer merecem recebimento, sendo necessária a interposição de recurso adequado.

Por outro lado, nota-se também que o d. Juízo, ao proferir a r. decisão de mov. 39, determinou a instauração de incidente processual próprio para o controle de essencialidade de ativos e créditos extraconcursais (item XI.12 do *decisum*), o que foi autuado sob n.º 0085225-85.2024.8.16.0014.

Por tal razão, entende esta Administradora Judicial que o pedido apresentado pelo terceiro, Banco Volkswagen, deveria ter sido apresentado no mencionado incidente, não nos autos principais, conforme determinação do Juízo em mov. 39.





De todo o modo, caso sejam recebidos os embargos de declaração de mov. 87, esta Administradora Judicial opina pelo seu não acolhimento, pelas razões abaixo delineadas.

De rigor, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel, na forma do art. 49, §3º da LREF não terá seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. Logo, se esse for o caso, possível a adoção de medidas expropriatórias pelo Banco Volkswagen para consecução de seu objeto contratual, o que encontra óbice apenas havendo a essencialidade do bem, durante o período de *stay*.

No caso em tela, contudo, ainda não foi publicado o Edital do art. 52, §1º da LREF e, por consequência, a Administradora Judicial ainda não realizou as análises de créditos para apresentação do Quadro Geral de Credores, previsto no art. 7º, §1º da LREF, não sendo possível averiguar, nesse momento processual, a natureza e classificação de eventual crédito do embargante Banco Volkswagen.

Ainda, verifica-se que a decisão embargada dispôs, no item XI.7.2:

*“Em princípio, a **construção de bens** (retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e quaisquer outras modalidades) na execução judicial ou extrajudicial de obrigação **não passível de novação pelo plano de recuperação** (ou seja, relativa aos créditos **não sujeitos** à recuperação judicial) – dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos -, **não fica proibida** pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, mas os seus efeitos podem ser suspensos (pelo prazo legal de suspensão das execuções movidas pelos credores sujeitos; art. 6º, §4º) por ordem do juízo recuperacional, **a depender da natureza essencial do bem** (essencialidade assim reconhecida pelo juízo recuperacional, em razão da demonstração concreta pelos quais a atividade econômica da recuperanda não poderia ter prosseguimento, sem a posse plena daquele bem), mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade **no prazo do “stay period”**, salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em dias corridos.” (grifos no original)*





Portanto, diferente do que sustenta o Embargante, a decisão recorrida não declarou a essencialidade de bens de maneira genérica ou por prazo indeterminado, restando perfeitamente fundamentada de que cabe ao Juízo recuperacional o reconhecimento e declaração de essencialidade de bens do ativo da recuperanda, bem como, por ora, a essencialidade resta declarada durante o *stay period*.

Destaca-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça confere ao Juízo Recuperacional a análise a respeito da essencialidade dos bens ditos imprescindíveis para a manutenção da atividade empresarial das empresas em recuperação, ainda que pertencentes a terceiros:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Reintegração de posse. Ação ajuizada em face de empresa em recuperação judicial. Crédito extraconcursal. **Competência Universal do Juízo da Recuperação Judicial para controle de atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ. Irrelevância de o bem objeto da constrição não pertencer à recuperanda e do esgotamento do “stay period”, pois compete exclusivamente ao juízo recuperacional deliberar sobre a essencialidade de bens não pertencentes à recuperanda para a recuperação judicial e sobre eventual prorrogação do “stay period”.** Prosseguimento do cumprimento de sentença vinculado à prévia deliberação do juízo recuperacional. Questão, ademais, já decidida pelo STJ em agravo interno interposto pela agravante em conflito de competência, quando ficou assentado que “se procedentes as alegações da parte agravante quanto à propriedade do imóvel, incumbe ao Juízo da recuperação adotar as medidas legais pertinentes” (STJ - AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170920 GO, rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, julgado em 31.08.2021).

Outrossim, na prática, o fato dos bens utilizados pela recuperanda em sua operação estarem registrados em nome de terceiros, não impede a aferição da sua importância. Estando inseridos no conceito de bens de capital, a sua essencialidade pode ser reconhecida da mesma maneira como se fossem, por exemplo, bens dados em garantia fiduciária, os quais podem ser mantidos sob a





posse da Recuperanda caso a sua natureza essencial seja demonstrada, conforme prevê a parte final do parágrafo 3.º do art. 49 da LREF¹.

Note-se que houve uma opção legislativa no sentido de que a declaração de essencialidade de bens pode abranger aqueles pertencentes a terceiros e que não se sujeitam à recuperação judicial, bem como aqueles gravados com garantia de alienação fiduciária, mas que estejam em posse da recuperanda, os quais não podem ser dela retirados enquanto vigorar o *stay period*. E neste sentido é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu, observando o princípio da preservação da empresa, que os bens objetos do litígio, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não poderiam ser retirados da posse da recuperanda, por serem essenciais à manutenção das atividades empresariais.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda (AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018).

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1660732, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 22.09.2020)

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**





O entendimento acima, portanto, encontra arrimo em um dos princípios basilares da Recuperação Judicial, o da **preservação da empresa**, que é previsto expressamente no art. 47 da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Este importante princípio é assim considerado pelos tribunais pátrios:

“Processual civil. Alegação de ausência de fundamentação. Decisão sucinta que não implica em nulidade. Vício afastado. Mérito. Penhora sobre estoque. Empresa em recuperação judicial. Lei n. 11.101/05. Princípio da preservação da empresa. Vedação de atos que dificultem a recuperação. Agravo de instrumento provido.

1. A finalidade da lei que trata da recuperação judicial deve ser observada, de maneira a obstar a prática de atos constitutivos que reduzam o patrimônio da pessoa jurídica, com o fim de recuperar plenamente sua atividade econômica e, conseqüentemente, sua função social.(...)”

(TJ-PR - AI 14849388 – Relator Des. Salvatore Antonio Astuti, Data de Julgamento: 22/03/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1778 12/04/2016 – grifos nossos)

Já a Ministra Nancy Andrighi, em preciosa lição extraída do voto condutor do REsp 1.166.600/RJ, assim debruça-se sobre o tema:

“Trata-se de uma nova hierarquia de interesses, que passou a exigir o reconhecimento de novas funções, agregando preocupações que ultrapassam o simples pagamento de débitos. Reconhece-se que a empresa, enquanto importante instrumento de organização produtiva, encerra em si um feixe de múltiplos interesses, entre os quais destacam-se os interesses dos sócios (majoritários e minoritários), dos credores, dos parceiros e fornecedores, dos empregados, dos consumidores e da comunidade (ante a geração de impostos, criação de postos de trabalho e movimentação do mercado). Merece, portanto, especial proteção em vista de sua característica de instrumento de ação econômica.

Assim, as empresas deixam de ser encaradas sob o enfoque absolutamente privado e contratualista, para ganhar contornos públicos, por meio do desenvolvimento de teorias institucionalistas, que foram encampadas pelo novo sistema concursal.





É com esta finalidade em mente, ou seja, da necessidade de proteção das empresas viáveis por seu caráter eminentemente econômico e social, que se deve analisar, interpretar, temperar e aplicar todas as regras jurídicas previstas em tese para as empresas em recuperação judicial, conforme se depreende da leitura do art. [47](#) da Lei nº [11.101/05](#)."

Deste modo, com base no entendimento aqui exposto, a Administradora Judicial entende que este Juízo recuperacional tem competência absoluta para analisar e deliberar sobre a essencialidade de bens da recuperanda, a qualquer tempo.

II – CONCLUSÕES

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial opina:

i) pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Banco Volkswagen em mov. 87, vez que não apontados vícios na decisão embargada, conforme dispõe art. 1.022 do CPC, bem como tais argumentos deveriam ter sido apresentados no Incidente Processual de n.º 0085225-85.2024.8.16.0014, instaurado por este Juízo para a finalidade específica de controle de essencialidade de ativos e créditos extraconcursais;

ii) Caso sejam recebidos os embargos, opina pelo seu não acolhimento, pelos fundamentos acima delineados.

Nestes termos, requer deferimento.

Londrina, 24 de fevereiro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

